

**JULGAMENTO DE RECURSO****EDITAL Nº 2522/2016 – TOMADA DE PREÇOS**

As Empresas **E.L. RIBEIRO TRANSPORTE** e **CARLOS GILBERTO SILVA RODRIGUES**, inconformadas com o resultado do julgamento de habilitação referente ao **Edital nº 2522/2016** (transporte de pacientes em Ambulância) apresentaram Recurso Administrativo.

Nesse passo, tem-se que os recursos são tempestivos e merecem análise. Recebido os recursos foram os mesmos estendidos às demais Empresas, sendo que nenhuma das Licitantes apresentou contrarrazões. Em resumo as alegações apresentadas pelos Recorrentes são as seguintes:

Do Recurso da Empresa E.L. RIBEIRO TRANSPORTE:

Em suas alegações de recurso a Empresa alega que cumpriu plenamente os requisitos do Edital expressos no item 3.2, letra D;

Declara que sua inabilitação é contrária a Lei, pois apresentou a declaração de disponibilidade, conforme modelo sugerido pelo Edital, entendendo não ser necessário a comprovação da disponibilidade do Veículo;

Alega que o § 6 do Artigo 30 da Lei 8.666/93 dispõe que os equipamentos essenciais para o cumprimento do objeto da licitação serão atendidos mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

Afirma que a Empresa Carlos Gilberto Silva Rodrigues descumpriu ao Ato Convocatório ao não seguir de forma fiel aos modelos de “Declaração de Idoneidade”, “Declaração de que emprega menor” e “Declaração de Contador” sugeridos pelo Edital e que as referidas declarações foram todas apresentadas em uma única folha demonstrando uma total desorganização da Empresa.

Requer que a Empresa André Oliveira & Cia Ltda seja inabilitada, eis que possui em seu quadro societário o Sr. André Oliveira, a qual possui outra Empresa Individual e encontra-se atualmente declarada inidônea.

Do Recurso da Empresa CARLOS GILBERTO SILVA RODRIGUES:

Afirma que a exigência de propriedade do veículo restringe a participação na licitação;

Alega que a empresa habilitada (André Oliveira & Cia Ltda) foi declarada inidônea com outro CNPJ e que a mesma é administrada pela mesma pessoa, devendo assim ser declarada inabilitada.

DA ANÁLISE E DECISÃO:

Em resumo, ao proceder a análise dos recursos verifica-se que a pretensão das recorrentes é inabilitar a Empresa ANDRÉ OLIVEIRA & CIA LTDA e obter suas próprias habilitações no Certame. Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate deixaram de ser apreciadas.

No que se refere as declarações de disponibilidade dos veículos verifica-se que as recorrentes encontram-se confusas com relação as exigências do Edital, pois em nenhum



95x

momento o Instrumento Convocatório exige a comprovação de propriedade em nome da licitante e sim que as mesmas comprovem sua efetiva disponibilidade. Tal exigência tem o objetivo de certificar-se da existência do veículo, garantindo assim o mínimo de segurança na contratação, tendo o Edital oportunizado várias formas para sua comprovação, seja através de Certificado de Registro de Veículo e Certificado de Propriedade, Contrato de locação, leasing ou qualquer outra forma de comprovação de posse direta, conforme o caso.

Por outro lado, vale destacar que as recorrentes aceitaram as condições do Instrumento Convocatório, pois não houve nenhuma impugnação ao Edital por parte das mesmas, estando portanto, submetidas às regras previamente estabelecidas, conforme disposto no Artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

A Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

No que se refere ao fato da Empresa Individual ANDRÉ OLIVEIRA – CNPJ 07.730.053/0001-07 ter sido declarada INIDÔNEA em outro Município, não impede a participação da Empresa ANDRÉ OLIVEIRA & CIA LTDA – CNPJ 08.923.506/0001-84, pois tratam-se de empresas distintas, pois o impedimento a que se tem conhecimento, refere-se à Pessoa Jurídica e não à Pessoa Física. De outra forma, vale ressaltar que a Empresa André Oliveira & Cia Ltda já estava devidamente constituída quando a Empresa Individual André Oliveira foi penalizada.

DIANTE DO EXPOSTO, é que esta Comissão, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas Empresas E.L. RIBEIRO TRANSPORTE e CARLOS GILBERTO SILVA RODRIGUES, eis que as razões de recurso apresentam-se carentes de amparo legal, **RATIFICANDO-SE** a decisão adotada na Ata de Abertura do **Edital nº 2522/2016**, conforme fls. 82 dos autos, restando portanto, **INABILITADAS** as empresas **E.L. RIBEIRO TRANSPORTE** e **CARLOS GILBERTO SILVA RODRIGUES** e **HABILITADA** a Empresa **ANDRÉ OLIVEIRA & CIA LTDA**.

Contudo, submetemos a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Em 26 de Setembro de 2016.


ELENILTON ILHA FLORES


MICHELE MENDES MARQUES


RUDINEI DIAS MORALES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

PARECER Nº. 216/2016

ORIGEM: Procuradoria Geral do Município
DESTINO: Gabinete do Prefeito Municipal
ASSUNTO: Processo de Licitação Edital nº. 2522/2016
DATA: 30 de setembro de 2016.

96dx
PROTÓCOLO
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul

425 - 30/09/16

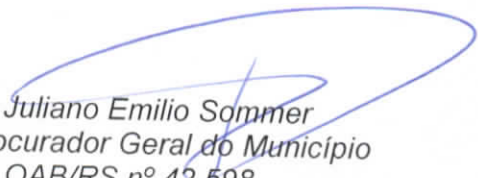
Senhor Prefeito:

Retornam os autos do Processo de Licitação - Edital nº 2522/2016, que trata da contratação de Empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes em veículo tipo Ambulância, tendo em vista os recursos acostados aos autos do processo, nas fls. 84 a 90.

Após análise, verifica-se que as razões recursais alegadas pelos recorrentes, não encontram amparo legal, uma vez que os procedimentos adotados pela Administração encontram-se revestidos das formalidades legais consubstanciadas na Lei Federal nº 8.666/93.

Dessa forma opinamos favoravelmente à homologação do procedimento adotado pela Comissão de Licitação, nos termos do julgamento acostado às Fls. 94 e 95 dos autos.

S.M.J. é o Parecer


Juliano Emilio Sommer
Procurador Geral do Município
OAB/RS nº 42.598

DE ACORDO

Data: 30 / 09 / 2016